PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8004372-35.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: JOÃO DE CASTRO SOUZA OAB/BA 52037, MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI — OAB/BA 18187 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. PACIENTE: HELENO LOPES DA SILVA EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS TRANCATIVO. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 304, CAPUT, POR 04 (QUATRO) VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL (USO DE DOCUMENTO FALSO) ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO) ARTIGO 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS) ARTIGO 2º, § 4º, INCISO II DA LEI 12.850/2013 (INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). 1) PLEITO PELA ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE CONFECCIONOU O JUÍZO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO OUANTO DISPOSTO NA LEI Nº 12.694/2012 E, TAMBÉM, DA RESOLUÇÃO Nº 23/2013 DO TJBA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. 2) ROGO PELO TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. FACE À SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE MANIFESTOU, EM INÚMERAS OPORTUNIDADES, QUE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, POR PROMOTORES DO GAECO, NÃO OFENDE, INCONTESTE, O PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL E, MUITO MENOS, PROVOCA QUAISQUER TIPOS DE ATIPICIDADES PROCESSUAIS À AÇÃO PENAL EM TRÂMITE. 3) PEDIDO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, FACE À SUPOSTA INÉPCIA DA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE, DENÚNCIA OUE PREENCHE AOS REOUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 41 DO CPPB. HÁ A EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO E COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS; A QUALIFICAÇÃO DOS ACUSADOS; A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME E O ROL DAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ESTAMPADAS NO ARTIGO 395 DO CPPB. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR MEIO DE HABEAS CORPUS, É MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, A QUAL SÓ É POSSÍVEL QUANDO HÁ A DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO, SEM EXAME DE MÉRITO, DOS CASOS DE INÉPCIA DA INICIAL, ATIPICIDADE DA CONDUTA, PRESENÇA DE CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DA AUTORIA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. 4) CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS autuados sob nº 8004372-35.2023.8.05.0000, tendo como Impetrantes JOÃO DE CASTRO SOUZA OAB/BA 52037, MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI — OAB/BA 18187 e, Paciente, HELENO LOPES DA SILVA; ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal — 1ª Turma Julgadora — deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, consone certidão de julgamento. Salvador/BA., data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8004372-35.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: JOÃO DE CASTRO SOUZA — OAB/BA 52037, MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI — OAB/BA 18187 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. PACIENTE: HELENO LOPES DA SILVA RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS TRANCATIVO, com pedido liminar, impetrado por JOÃO DE CASTRO SOUZA OAB/BA 52037, MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI — OAB/BA 18187, em favor de HELENO LOPES DA SILVA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da 1º. Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA. Destacaram os Impetrantes, que a exordial seria supostamente nula, haja vista ter sido subscrita por Promotor que

não seria o natural da causa, restando, em tese, "caracterizada a sua nulidade e consequente contaminação do processo, a teor do Fruto da Árvore Envenenada, tese indiscutivelmente consolidada na doutrina e jurisprudência". (SIC) Pontuaram que houve abalo ao princípio do contraditório, em face da inocorrência da paridade de armas, haja vista que a Denúncia fora subscrita por nove Promotores de Justiça, asseverando, pois, que esta seria uma "situação atípica e desproporcional, afinal o natural nos processos é a atuação de 1 (um) membro e não, data vênia, um colegiado de promotores. ". (SIC) Salientaram, ademais, a suposta inconstitucionalidade do feito, por ter sido formado um colegiado, visto que tal assertiva violaria ao princípio do Juiz Natural, bem assim a nulidade da Decisão que autorizou sua confecção, pelas mesmas razões, aduzindo, ainda, suposta inépcia da Denúncia. Requereram, ao cabo: "Diante de todo o exposto, pugna pela suspensão liminar da ação penal ou, subsidiariamente, pela suspensão da designação de audiência de instrução, e no mérito o seu trancamento, em face do paciente, após a oitiva da douta Procuradoria de Justiça". (SIC) Foram juntados, a fim de instruir o presente Mandamus, os documentos de ID´s números 40312773 a 40312775, com distribuição, por prevenção, consoante certidão de ID nº. 40342316 a este Relator, que o despachou, ID nº. 40361172, com conversão em diligência, para que autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJBA (Resolução nº. 13/2008), prestasse informações, as quais vieram aos autos no ID nº, 40807993, para que, após, decidisse acerca do pedido liminar entabulado. Os autos vieram, pois, conclusos, tendo a liminar sido devidamente indeferida, consoante ID nº. 41062526. Após vista à Procuradoria de Justiça, esta apresentou Parecer pelo conhecimento e denegação da ordem do Writ em testilha. Nova conclusão dos autos e, ao verificar o preenchimento das condições necessárias, solicitou-se dia de julgamento. Salvador/BA., data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8004372-35.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: JOÃO DE CASTRO SOUZA — OAB/BA 52037, MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI - OAB/BA 18187 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. PACIENTE: HELENO LOPES DA SILVA VOTO 1 — PLEITO PELA ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE CONFECCIONOU O JUÍZO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO QUANTO DISPOSTO NA LEI Nº 12.694/2012 E, TAMBÉM, DA RESOLUÇÃO Nº 23/2013 DO TJBA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. Pugnaram, os Impetrantes, pela ilegalidade da Decisão que confeccionou o Juízo colegiado, bem assim que esta, em tese, ofenderia o princípio do Juiz Natural. Razão não lhes assiste. Isto porque inexiste ilegalidade na Decisão que confeccionou o Juízo colegiado, haja vista estar devidamente fundamentada e dentro dos ditames dispostos na Lei nº 12.694/2012 e, também, da Resolução Nº 23/2013, de lavra deste Sodalício. Anote-se, pois, trecho da Decisão: "Nos termos da Lei nº 12.694/2012 e da Resolução № 23/2013 do Tribunal de Justiça da Bahia, decido pela formação de Colegiado para a análise dos pedidos formulados pelos acusados, pelos motivos indicados em expediente enviado à Corregedoria Geral de Justiça. o feito tramitou regularmente até 20/08/2022, quando sobreveio aos autos petição (ID 224903307) acostada pela Defesa constituída pelo denunciado VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (advogado atualmente custodiado em Serrinha/BA), na qual suscitou "Questão de Ordem". Os argumentos ali trazidos pela defesa podem representar

ameaças ao resquardo da integridade física deste magistrado, uma vez que demonstrou de forma minuciosa, acompanhar o planejamento pessoal deste agente político, conforme destacado nos autos (ID 224903307 - Pág. 7), em parte da petição que ora transcrevo: (...) Assim, a publicidade destacada pelo causídico, expôs a vida particular deste magistrado, uma vez que destacou nos autos dados pessoais, consistente no número do documento pessoal (R.G.), bem como cidade, sala e horário, que num dia de domingo, poderia ser localizado, situação que trouxe no mínimo incômodo e constrangimento a este magistrado, ter a vida privada devassada, através dessa postura sem previsão legal, inclusive, com possibilidade de risco à integridade física ou a vida do julgador. Destaco que esse magistrado encontra-se atualmente com escolta destacada pelo Gabinete Institucional de Segurança e, desta feita, causa espécie destacar previamente local e cidade onde o magistrado poderia ser encontrado num dia onde não haveria expediente forense e, mais, tratando-se de outro Estado Federado, nem mesmo contaria com a proteção da Polícia Militar. Não custa frisar que, um dos argumentos utilizados pelo GAEGO para postular a decretação de prisão preventiva de alguns dos acusados foi justamente a existência de ameaças a magistrados que atuaram nos processos em tramite nas varas cíveis de Paulo Afonso". (SIC) Ve-se, portanto, deste exame, do contrário do que afirmaram os Impetrantes, que a Decisão para a formação do Colegiado está devidamente fundamentada e amparada nas legislações vigentes. Outrossim, queda-se evidente que a formação de Juízo Colegiado não é e nem pode ser considerada como uma ofensa ao princípio do Juiz Natural, sendo este, inclusive, o entendimento pacificado da Corte da Cidadania sobre o assunto, senão veja-se: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CHACINA OCORRIDA NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM - COMPAJ. 213 PESSOAS DENUNCIADAS. ALEGADA NULIDADE NA FORMAÇÃO DO COLEGIADO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU (LEI N. 12.694/2012). INOCORRÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE SORTEIO ELETRÔNICO DEVIDO A FALHAS TECNOLÓGICAS E INSUFICIÊNCIA ORCAMENTÁRIA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Lei Federal n. 12.694/2012 autorizou, nos processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, a criação de órgão colegiado no âmbito do Juízo criminal de primeiro grau, que será formado por três Juízes de Direito. Conforme referido dispositivo legal, a instauração do colegiado está atrelada à decisão fundamentada do Juiz natural da causa, que deverá indicar os motivos e a circunstância que acarretam risco à sua integridade física. 2. Na hipótese, não se verifica ilegalidade na decisão que requisitou a instauração do colegiado para atuar no feito, visto que o Magistrado instaurador justificou, de forma fundamentada, a temerária condução de forma singular do processo em exame, a fim de assegurar sua segurança e conservar a atividade judicante. Trata-se de ação penal na qual são denunciadas 213 (duzentos e treze) pessoas — dentre elas, algumas com elevado grau de periculosidade -, a fim de apurar crimes que possuem correlação com as principais facções criminosas existentes em nosso país, quais sejam, Família do Norte, Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital. 3. Considerando que o art. 1º, caput, da Lei n. 12.694/2012 faz expressa referência à instauração do colegiado de primeiro grau ao processo e procedimento, indicando a sua formação para a prática de qualquer ato processual, inexiste ilegalidade na formação do colegiado depois de instaurado o processo criminal, quando do oferecimento da denúncia, assim como no caso dos autos, havendo divergência doutrinária, apenas, quanto à instauração do colegiado durante a fase investigativa. 4.

Esta Corte Superior possui pacífico entendimento no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo suportado pela parte, vigorando o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. 5. No caso, não se comprovou o efetivo prejuízo suportado pela defesa em razão da não realização do sorteio eletrônico para escolha de dois Juízes para formação do colegiado, nos moldes do art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.694/2012, que foi frustrado por conta de falhas tecnológicas e de insuficiência orçamentária à época. Constatou-se que foram escolhidos Magistrados que possuem competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição, em obediência ao princípio do juiz natural. Além disso, não se comprovou o comprometimento da lisura do processo, tampouco eventual parcialidade dos Juízes que atuaram no feito. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 129615 AM 2020/0159495-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/03/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2021)(grifos acrescidos) Rechaça-se, dessarte, incontinenti, o pleito subexamine, haja vista as razões adredemente estampadas. 2 - ROGO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, FACE À SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE MANIFESTOU EM INÚMERAS OPORTUNIDADES, QUE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA POR PROMOTORES DO GAECO NÃO OFENDE, INCONTESTE, O PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL E, MUITO MENOS, PROVOCA OUAISOUER TIPOS DE ATIPICIDADES PROCESSUAIS À ACÃO PENAL EM TRÂMITE. Vislumbra-se que os Impetrantes perquiriram a nulidade da ação penal se, por isso, o trancamento desta, através desta Ação Constitucional, haja vista suposta violação ao principio do Promotor Natural, visto que a Denúncia fora assinada por mais de um Promotor, em face do GAECO. Sobre o assunto, autoexplicativas são, pois, as ponderações elencadas pelo Ministro Alexandre de Morais, no HC 114093 / PR: "Reconheceu-se que o princípio do promotor natural deriva da cláusula do devido processo legal, segundo a qual ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, uma vez que quem processa não é propriamente o juiz, mas sim o Ministério Público; e da garantia da inamovibilidade, que impede designações casuísticas ou a retirada de promotores de casos importantes, como várias vezes ocorreu, antes da Constituição de 1988, em alguns ministérios públicos estaduais e até mesmo no Ministério Público Federal. Trata-se, portanto, de uma garantia de imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto a favor da sociedade quanto a favor do próprio acusado, que não pode ser submetido a um acusador de exceção (nem para privilegiá-lo, nem para auxiliá-lo). Há casos anteriores a 1988 em que membros do Ministério Público praticaram crimes e o Procurador-Geral alterou o promotor originalmente incumbido de atuar nos respectivos processos para "facilitar" a acusação. É inadmissível, portanto, após o advento da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), que o Procurador-Geral faça designações arbitrárias de Promotores de Justiça para uma Promotoria ou para as funções de outro Promotor, que seria afastado compulsoriamente de suas atribuições e prerrogativas legais, porque isso seria ferir a garantia da inamovibilidade prevista no texto constitucional. O princípio do promotor natural, apesar de não ter expressa previsão na Constituição embora sempre tenha defendido a sua existência, como decorrência das garantias constitucionais do devido processo legal e da inamovibilidade -, tem como finalidade evitar o acusador de exceção e a diminuição da independência e da autonomia do Ministério Público. O referido princípio,

no entanto, pode sofrer atenuações, desde que estejam previstas em lei e de acordo com a sua finalidade constitucional. O art. 10 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, por exemplo, afasta qualquer possibilidade de designações arbitrárias, ao dispor que somente excepcionalmente compete ao Procurador-Geral a designação de membro do Ministério Público para acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo, porém, a escolha recair sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no processo, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços. Outro exemplo, que representou grande avanço no combate à criminalidade organizada, foi a criação de grupos especializados como o GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), que pode atuar junto ao promotor natural ou isoladamente, mas com o consentimento dele, mesmo que a posteriori, como ocorreu no caso concreto. Aqui, em verdade, com o devido respeito à posição do ilustre Relator, não houve afronta ao princípio do promotor natural, no sentido de uma designação arbitrária, de uma quebra da autonomia". (SIC) (grifos acrescidos) No mesmo sentido, o entendimento da Corte Cidadã, ao afirmar sobre a inexistência de ofensa ao princípio do Promotor Natural, quando há a assinatura da peça exordial por mais de um membro do Parquet: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARCINOMA. DESVIO DE VERBAS DO FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR/RJ. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES MILITARES. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DOS PROMOTORES DE JUSTICA. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 234/STJ. DENÚNCIA APRESENTADA POR MEMBROS DO GAECO. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, o que não acarreta, por si só, seu impedimento ou suspeição. Precedentes STF e STJ. 2. Consoante a Súmula 234/STJ, a participação de membro do Parquet, na fase investigatória criminal, não acarreta o seu impedimento ou a sua suspeição para o oferecimento da denúncia. 3. É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados (GAECO) não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet. 4. No caso, o oferecimento da denúncia por promotores do GAECO não ofende o princípio do promotor natural, tampouco nulifica a ação penal em curso. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 77422 RJ 2016/0276559-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018)(grifos acrescidos) Ementa RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. REMESSA DOS AUTOS AO GEDEC — MP/SP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet." (RHC 80.773/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 16/4/2019, grifou-se). 2. No caso, diante da especificidade dos delitos em apuração — relacionados à lavagem de dinheiro -, não vislumbro qualquer ilegalidade na atuação conjunta do Grupo Especial de Repressão aos Delitos Econômicos — GEDEC, equipe

especializada atuante no Ministério Público do Estado de São Paulo, no feito. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 109.031/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020)(grifos acrescidos) Nota-se, pois, a inexistência da pretensa ofensa, afastando-se, portanto, o rogo em análise. 3 - PEDIDO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, FACE À SUPOSTA INÉPCIA DA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PREENCHE AOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 41 DO CPPB. HÁ A EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO E COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS; A QUALIFICAÇÃO DOS ACUSADOS; A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME E O ROL DAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ESTAMPADAS NO ARTIGO 395 DO CPPB. O TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL, POR MEIO DE HABEAS CORPUS, É MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, A QUAL SÓ É POSSÍVEL QUANDO HÁ A DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO. SEM EXAME DE MÉRITO, DOS CASOS DE INÉPCIA DA INICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA, PRESENÇA DE CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DA AUTORIA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. Verifica-se, ademais, que os Impetrantes requereram o trancamento da ação penal, face à suposta inépcia da Denúncia, afirmando que a exordial, em tese, jamais teria se reportado ao Paciente. Ab initio, insta testilhar que, consoante é de conhecimento primordial, o trancamento de uma ação penal, através do manejo do Habeas Corpus, só é possível quando há a demonstração, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, da inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presenca de causa de extinção da punibilidade ou ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria. Definitivamente, não é o que ocorre nos autos. Da minuciosa anamnese dos dados estampados pelos Impetrantes do Remédio Heroico em epígrafe, não se verifica, apenas da análise dos fatos trazidos, possibilidade de afirmar quaisquer das causas adredemente entabuladas e, muito menos, erro na definição jurídica, por parte do Ministério Público, quando da confecção da Denúncia. Inexiste inépcia na exordial, ID nº. 40312773, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do CPPB. De igual sorte, nota-se que houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime, bem assim o rol das testemunhas, perfazendo-se, dessarte, os requisitos estampados no artigo 41 do Estatuto Adjetivo Penal Brasileiro. Note-se, ao perfilhar por esta linha de intelecção que, do contrário do que afirmaram os Impetrantes, o Paciente fora mencionado inúmeras vezes na Denúncia. Apenas à guisa de exemplo, leia-se os trechos abaixo colacionados: (...) LÚCIO FLÁVIO DUARTE DE SOUZA (falsário) – no ANEXO 04 da colaboração premiada – revelou o modo de operação fraudulento praticado no processo de LISA WATANABE, dentre outros, narrando, ainda, a coautoria de CARLOS BELISSIMO, VILSON MATIAS, HELENO e ROSALINO na empreitada criminosa. (...)(ID nº. 40312773) (...) ANEXO 4 - PROCESSOS FRAUDULENTOS QUE TRAMITARAM NA COMARCA DE PAULOAFONSO/BA (...) que o processo de Lisa Carla Saito, entregou no mesmo dia para dr. VILSON; que isso aconteceu com Maria Luíza e com Lisa Carla; que Lisa Carla Saito Watanabe tinha dinheiro em conta; que passou para VILSON, certidão de óbito, RG, extrato de conta corrente; que tinha o valor de R\$ 720.000,00, em aplicações; que só conseguiu levantar R\$ 121.000,00; que o restante estava em aplicação; que recebeu o repasse de R\$ 20.000,00 por DR. VILSON; que soube posteriormente que DR. VILSON não transferiu o valor, mas DR. CARLOS BELISSIMO; que a transferência foi para a conta da sua esposa, ADRIANA GONÇALVES; que há outros personagens, HELENO e o ex magistrado ROSALINO; que HELENO é amigo de VILSON; que HELENO tem muito conhecimento na justiça e é braço direito de Dr. ROSALINO; que acredita que DR.

ROSALINO recebe valores; que chegou a ver HELENO uma vez; que não teve muita conversa; que DR. VILSON não deixava o declarante ter acesso a ele; que reconhece a foto mostrada pelo membro do Ministério Público como sendo de HELENO que VILSON comentava que tinha que dar participação ao magistrado ROSALINO; que não sabe precisar o valor; que pagava em espécie, por meio de HELENO" (...) (ID nº. 40312773) "(...) R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) foram destinados para a conta bancária de HELENO LOPES DA SILVA (...)" (ID nº. 40312773) "(...) Por fim, vejamos a imputação de lavagem de capitais que deve recair sobre VILSON MATIAS, HELENO e LÚCIO FLÁVIO (artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98). Com relação aos documentos falsos acostados nos autos, configurou-se que, CARLOS BELISSIMO, VILSON MATIAS, HELENO, ROSALINO e LÚCIO FLÁVIO, em comunhão de ações e desígnios, lesaram a fé pública se utilizando de quatro documentos fraudulentos na ação de nº 8002852-25.2018.8.05.0191, infringindo o tipo penal descrito no artigo 304, caput, do Código Penal (uso de documento falso), por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 69 do CP. (...)"(ID nº. 40312773) Observe-se, logo, aquilo que dispõe a jurisprudência do Pretório Excelso: "HABEAS CORPUS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUBSTITUTIVO. O fato de, em tese, ser cabível, contra o ato impugnado, recurso extraordinário não inviabiliza o habeas corpus. DENÚNCIA — INÉPCIA — FIGURINO LEGAL — ATENDIMENTO. Uma vez atendido o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a denúncia narração dos fatos a viabilizar defesa, não cabe concluir pela inépcia". (STF - HC: 176277 MT 0030064-40.2019.1.00.0000. Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/12/2020)(grifos acrescidos) Dessa forma, vê-se, com clarividência, a inexistência da possibilidade de acolhimento da tese de inépcia da exordial. 4 — CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM, em consonância com os fundamentos adredemente entabulados. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente Acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR